ra conferência acesse o site http://consulta toe am.gov.br/spede e informe o código: 9C375144-26F40BBS-FC162425-0FFF22F1
=
v.
C
S.
ď
ç
α
<u></u>
ĭ
ŝ
£
5
Č
ŗ

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
0

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 26/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12059/2020.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Beruri.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Maria Lucir Santos de Oliveira (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Alexson Brito de Souza OAB/AM nº 10.702, Gabriela Alves Miranda OAB/AM nº 15.056, Geicy Ingridy Guimaraes Lopes OAB/AM 12642 e Lukas Traiber OAB/AM 13930.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7974/2022-MP-ESB, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Beruri. Exercício de 2019.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do município de Beruri, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e §\$2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, em virtude das falhas remanescentes se enquadrarem em impropriedades meramente formais que não possuem o condão de macular as contas, conforme explicitado na fundamentação deste Voto.

	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 9C375144-26F40BB5-FC162425-0FFF22E1
3/2023.	162425-0
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO em 24/03/2023	40BB5-FC
TA FILHC	5144-26F
ES COS	30: 9C37
E MORA	ne o códic
OPOSED	e e inform
or MARIC	.br/sped
gitalmente por MARIC	e.am.dov
do digital	nsulta.tc
oi assina	http://cc
umento f	sse o site
Este doc	ncia ace
_	conferê
	ū

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
LI2' IA	_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 26/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 8ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12-** Data da Sessão: 21 de Março de 2023
- **13-** Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro Relator

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 26/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 26/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 12059/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri.
- **4- Exercício:** 2019.
- **5- Responsável:** Maria Lucir Santos de Oliveira (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Alexson Brito de Souza OAB/AM nº 10.702, Gabriela Alves Miranda OAB/AM nº 15.056, Geicy Ingridy Guimaraes Lopes OAB/AM 12642 e Lukas Traiber OAB/AM 13930.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7974/2022-MP-ESB, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Beruri. Exercício de 2019.

Encaminhamento. Determinação. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Encaminhar após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo, à Câmara Municipal de Beruri, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado):

O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 26/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 26/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.

Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão inclusas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

- 10.2. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI (restrições 13, com seus respectivos subitens, 14 e 15), pela DICOP (restrições e impropriedades constantes do Relatório Técnico Conclusivo nº 039/2022 DICOP/PROEEX) e pelo d. Ministério Público de Contas, por força do disposto no art. 1º, §1º da Portaria n. 152/2021-GP, e em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 113 e seus parágrafos da Lei n. 8666/1993, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado para devida apuração, na espécie "Fiscalização de Atos de Gestão".
- **10.3.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Beruri:
 - 10.3.1. Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas:
 - 10.3.2. Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral);
 - 10.3.3. Que o Poder Executivo Municipal proceda a efetiva realização de audiências públicas, em cumprimento ao disposto no art. 9, do Decreto nº 1651/95;
 - 10.3.4. Que o Poder Executivo Municipal estabeleça controles para acompanhar e apurar, ao longo do exercício, o regular cumprimento do limite de despesa com pessoal, em consonância ao disposto no art. 20, III, "a", da LRF;

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 26/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 26/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.3.5. Que o Poder Executivo Municipal regularize o controle geral do patrimônio da Prefeitura Municipal, a fim de identificar o objeto, número de tombamento, setor onde se encontram os materiais/bens, através de Secretaria, Departamento ou servidor responsável pela guarda e administração, em cumprimento ao art. 94 da Lei n°4.320/64:
- 10.3.6. Que o Poder Executivo Municipal atente ao disposto no art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com redação da Lei Complementar nº 131/2009, disponibilizando, em tempo real de forma organizada, a integralidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas;
- 10.3.7. Que o Poder Executivo Municipal atente para a correta instrução dos processos administrativos de licitação, observando os comandos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/1993:
- 10.3.8. Que o Poder Executivo Municipal observe as regras quanto a indicação de fiscais de contrato para os fins de controlar o recebimento, bem como a utilização do material e o cumprimento das regras contratuais vigentes (art. 67, §1° c/c art. 15, §8° da Lei Federal nº 8.666/93);
- 10.3.9. Que o Poder Executivo Municipal observe o princípio da publicidade previsto no art. 37 da CF, de maneira a publicar todos os atos iniciais e decisórios dos certames licitatórios no Diário Oficial dos Municípios ou em outro veículo de grande circulação;
- **10.3.10.** Que se atente para a correta instrução dos processos administrativos de licitação, observando os comandos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/1993, bem como, quando aplicável, o correspondente dispositivo na Lei Federal n.º 14.133/2021.
- 11- Ata: 8ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 21 de Marco de 2023
- **13-** Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 26/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 26/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

14- Representante do Ministério Público: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral